



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636464 - SC (2024/0141702-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC015232
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO PACTO. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIÁVEL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS ADVOGADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O arbitramento de honorários advocatícios é cabível quando há rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, conforme entendimento desta Corte, devendo a verba ser fixada de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até a dissolução.

2. A revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ausente o prequestionamento quanto às questões relativas ao enriquecimento ilícito e à sucumbência recíproca e aos respectivos dispositivos apontados como violados, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636464 - SC (2024/0141702-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
AGRAVADO : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
AGRAVADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC015232
ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967
LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO PACTO. ARBITRAMENTO PELO JUÍZO. CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INVIÁVEL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS ADVOGADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. O arbitramento de honorários advocatícios é cabível quando há rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, conforme entendimento desta Corte, devendo a verba ser fixada de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até a dissolução.

2. A revisão do valor arbitrado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ausente o prequestionamento quanto às questões relativas ao enriquecimento ilícito e à sucumbência recíproca e aos respectivos dispositivos apontados como violados, até mesmo de modo implícito, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA À ORIGEM. RECURSO DOS AUTORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. VERBA REMUNERATÓRIA READEQUADA. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (e-STJ fl. 1.258).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, porque o acórdão teria desconsiderado as disposições relativas aos honorários sucumbenciais, defendendo ser incabível o arbitramento de honorários advocatícios quando há expressa pactuação acerca da remuneração pelos serviços prestados pelo causídico, caso em que devem ser observados os parâmetros estipulados contratualmente;

(ii) art. 421 e seguintes do Código Civil, sustentando a inobservância o princípio do *pacta sunt servanda*;

(iii) arts. 85, § 2º, 11 e 884 do Código de Processo Civil, aduzindo que os honorários fixados no acórdão recorrido ensejam enriquecimento ilícito dos advogados, pelos seguintes motivos:

"(...) a relação jurídica havida entre as partes não era sob número certo e definido de processos, mas a uma gama considerável de litígios (existem centenas de demandas afins na Comarca, com as mesmas partes), donde a remuneração pode avivar-se incompatível se verificada no contexto de uma única ação, mas toma ao contorno de plausível e razoável quando sopesada a totalidade da relação contratual.

Destaca-se que os honorários advocatícios aventados são os extrajudiciais, não os derivados da sucumbência. Se assim o fossem, a consecução haveria de suceder nos autos onde estabelecida, à luz do art. 23 da Lei n. 8.906/94.

Portanto, não há que se falar em honorários de sucumbência em função do feito no qual os Recorridos atuaram. Frisa-se que o arbitramento dos ônus sucumbenciais é feito em cada demanda, levando-se em conta as particularidades do caso concreto, em observância aos ditames do art. 85 do CP.

Ou seja, a fixação de honorários só poderia ser realizada no mesmo juízo originário (art. 516, II, do Código de Processo Civil), pelo juízo competente para processamento do respectivo cumprimento de sentença, considerando também o disposto no art. 523 do Código de Processo Civil.

Ademais, também não restou demonstrada a obrigação do Recorrente em arcar com os honorários de sucumbência de seus próprios patronos, haja vista que tal verba é arcada pela parte contrária vencida na ação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Dito isso, tem-se que para arbitramento de honorários, a teor do que dispõe o art. 22, § 2º, da lei 8.906/94 e art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, devem ser analisados os elementos constantes nos autos, considerando, entre outros fatores, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo despendido, a importância e natureza da causa e o proveito econômico advindo ao cliente.

Desta feita, não resta dúvidas que os honorários advocatícios fixados no Acórdão, demonstram valor elevado incorrendo em enriquecimento ilícito dos Recorridos" (e-STJ fls. 1.286-1.287).

(iv) art. 86 do Código de Processo Civil, porque na instância ordinária houve o parcial provimento do pedido autoral, com o arbitramento dos honorários contratuais, sendo que o pedido referente aos honorários sucumbenciais foi rejeitado. Diante disso, defende o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Assevera que:

"o Tribunal de Justiça ao acolher o recurso do autor apenas para modificar o valor relativo aos honorários contratuais não poderia direcionar a sucumbência exclusivamente ao réu pois permaneceu hígida a improcedência do pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais" (e-STJ fl. 1.290).

Apresenta, ainda, divergência jurisprudencial acerca da aplicabilidade do artigo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 na hipótese de estipulação expressa da remuneração advocatícia em contrato previamente ajustado.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.304-1.313), o recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Relativamente aos arts. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e 421 do Código Civil, o Tribunal de origem assim dirimiu a questão:

"A tese autoral merece acolhimento, adianta-se.

Isso porque, 'em razão da destituição dos poderes da requerente, também lhe foi obstaculizado o controle, acompanhamento ou incremento do seu labor nas ações em andamento, de modo a colaborar com a solução mais vantajosa para si ou para seu cliente.' (AC n. 0000114- 57.2014.8.24.0016, de Capinzal, Quinta Câmara de Direito Civil, Rel. Luiz César Medeiros, j. 5-12-2016).

E, no caso concreto, denota-se que, com a revogação dos poderes conferidos aos demandantes, estes ficaram obstados à percepção da verba contratualmente pactuada.

Dessa forma, a existência de contrato escrito de honorários advocatícios entre as partes não impossibilita o arbitramento judicial dos serviços efetivamente prestados, utilizando-se como parâmetro para a fixação da verba o disposto no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

Na espécie, a ação revisional de contrato n. 004.98.000095-3 (0000095- 49.1998.8.24.0004) foi ajuizada em 9-1-1998, o serviço advocatício foi prestado até o ano de 2010 e não há prova do pagamento de qualquer quantia a título de honorários contratuais.

Nesse diapasão, o arbitramento judicial de honorários deve buscar 'remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão' – art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94)" (e-STJ fls. 1.255-1.256).

Assim, nos termos do acórdão recorrido, houve a revogação dos poderes conferidos aos recorridos e, diante da ausência de comprovação do adimplemento da

verba honorária contratual, se fez necessário arbitrar um valor que melhor represente a remuneração devida ao causídico na atualidade.

O julgamento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual é firme no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios é cabível quando ocorre a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, devendo a verba ser fixada de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão na decisão recorrida, e se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em contrato rescindido unilateralmente.

3. A questão também envolve a análise da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, à luz da Súmula 5 do STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão do Tribunal de origem não apresenta omissão, obscuridade ou contradição, tendo sido fundamentada de forma clara e precisa, afastando a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. O arbitramento de honorários advocatícios é cabível quando há rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, conforme entendimento do STJ, sendo proporcional aos serviços prestados até a rescisão.

6. A revisão das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes é vedada em recurso especial, conforme a Súmula 5 do STJ, não sendo possível reexaminar as cláusulas contratuais celebradas entre as partes.

IV. Dispositivo 7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.797.953/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO JUDICIAL PELO TRABALHO REALIZADO ATÉ A DATA DA RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - acarreta a preclusão da matéria não impugnada.

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ' "revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados' ". Precedentes. Súmula 568/STJ.

5. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. A incidência da Súmula 7/STJ em relação ao tema que se supõe divergente também impede o conhecimento do recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.771.065/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - grifou-se)

Por outro lado, a Corte estadual fixou a remuneração dos advogados nos seguintes termos:

"Ainda, deve ser considerado que o serviço advocatício foi contratado para a representação em grande escala e em indetermináveis processos judiciais – a título de comparação e exemplo, o valor unitário de produto/serviço possui grande diferença quando vendido em varejo ou atacado.

Desse modo, realizada ponderação entre os referidos dispositivos legais e os apresentados fatos, o arbitramento judicial dos honorários advocatícios pela atuação na ação revisional de contrato n. 004.98.000095-3 (0000095-49.1998.8.24.0004) deve ocorrer pelo valor previsto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Na tabela de honorários da Seção de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, a 'defesa em ação judicial movida pelo consumidor' possui piso de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (Direito do Consumidor - Item n. 228.1).

Por conseguinte, o recurso deve ser parcialmente provido para fixar os honorários advocatícios contratuais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), verba sobre a qual deverá incidir correção monetária pelo INPC desde a publicação da tabela da OAB/SC (15-12-2020) e juros de mora de 1% a partir da citação" (e-STJ fls. 1.256-1.257).

Assim, a modificação do acórdão recorrido, a fim de reexaminar a quantificação dos honorários em correspondência com os serviços prestados, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

Quanto à contrariedade dos arts. 85, § 2º, 11 e 884 do Código de Processo Civil e alegação de enriquecimento ilícito dos recorridos, verifica-se que o recorrente se insurge contra a estipulação dos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 1.286-1.287), enquanto o aresto estadual decidiu acerca dos honorários contratuais, estabelecendo um parâmetro proporcional ao serviço prestado até a rescisão do pacto.

Portanto, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n.º 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE COTAS SOCIAIS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.061.995/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Ainda com relação aos arts. 85, § 2º, 11, e 884 do CPC, e também quanto ao art. 86 do mesmo código, verifica-se que as questões relativas ao enriquecimento ilícito e à sucumbência recíproca não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e não foram suscitados nos embargos de declaração opostos na origem com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

No que tange à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTITUIÇÃO DE VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE PELO CAUSÍDICO QUE PATROCINOU A AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE ESTÁ SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA, SEGUNDO O QUAL A PRESCRIÇÃO SE INICIA QUANDO POSSÍVEL AO TITULAR DO DIREITO RECLAMAR CONTRA A SITUAÇÃO ANTIJURÍDICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU

IMPEDITIVO DO DIREITO INVOCADO PELOS AUTORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, (acerca do termo inicial da prescrição, da ausência de comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo apresentado pelos autores, além da configuração do dano moral), incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.350.617/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE CÔNJUGE E GENITOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.329.077/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) (e-STJ fl. 1.257) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para

o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.636.464 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0141702-1

Número de Origem:

03330746920148240023 3330746920148240023 40016905520208240000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841

AGRAVADO : EFFTING ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

AGRAVADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING

ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC015232

LAUANA GHIORZI RIBEIRO - SC037139

ALFREDO LINZMEYER NETO - SC046967

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025